

O DIREITO DO NEGRO

BLACK PEOPLE'S RIGHTS

Benedito Cerezzo Pereira Filho¹

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n2pa237-261>

RESUMO

O texto procura trilhar o caminho das pessoas negras no cenário jurídico desde o período escravocrata aos dias atuais. Visa, assim, elucidar o abismo existente entre a legislação e a (não) proteção do negro, tanto pela legislação material como a processual. A indiferença é elucidada não só pela questão legislativa, mas, principalmente, ou melhor, em decorrência do uso do Poder. Para tanto, expõe o apego que o Jurista tem com o Poder e, assim, seu fetiche com o Direito que o impede de ver a real situação da sociedade, no caso, a situação do negro. Essa cegueira, as vezes deliberada, outras não, faz com que o Direito perca sua primeira ou única função pacificadora que é, justamente, ser o limite ao Poder desmesurado. A proteção ao débil, ao mais fraco, portanto, é inexistente e, o que era para ser um direito, passa a ser mera súplica por existência, sobrevivência. A partir da problemática da invisibilidade do negro pelo Direito, objetivamos demonstrar como o Poder, que dele se apodera, ignora e nega proteção jurídica ao Negro. A metodologia utilizada é a bibliográfica.

Palavras-chave: poder; direito; jurista; fetiche; negro

ABSTRACT

The text seeks to trace the path of black people on the legal scene from the slavery period to the present day. It thus aims to elucidate the gulf that exists between legislation and the (non-)protection of black people, both in material and procedural legislation. The indifference

¹ Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - FD/UnB, ministrando aulas nos cursos de Graduação (MEC 5) e Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado (CAPES 7). Co-Líder do Grupo de Estudos Processo Civil e Acesso à Justiça (CNPq/UnB). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Instituição Toledo de Ensino - ITE (CAPES 5). Realizou pesquisa pós-doutoral em Direito Processual Civil pela Universidad Complutense de Madrid, Espanha (2019). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Marília e em Educação Física pela Universidade de Marília. Compôs a Comissão de Juristas responsável pela elaboração e acompanhamento do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015. Compôs a Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil (2024). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal - IIDP, do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP e da Associação Brasileira de Direito Processual Civil - ABPC. Advogado em Brasília/DF, no Escritório Marcelo Leal Advogados Associados. Tem experiência nas seguintes áreas: Direito Processual Civil, Tutela dos Direitos Fundamentais, Tutela dos Direitos Coletivos e Acesso à Justiça. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/2965843631678123> **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-7182-0159> **E-mail:** benedito.cerezzo@unb.br

is elucidated not only by the legislative issue, but mainly, or rather, as a result of the use of Power. To this end, it exposes the attachment that jurists have to power and, thus, their fetish with the law, which prevents them from seeing the real situation of society, in this case, the situation of black people. This blindness, sometimes deliberate, sometimes not, means that the Law loses its first or only pacifying function, which is precisely to be the limit to excessive Power. Protection for the weak, the weakest, is therefore non-existent and what was supposed to be a right becomes a mere plea for existence, survival. Based on the issue of the invisibility of black people within the law, we aim to demonstrate how the Power, which seizes it, ignores and denies legal protection to Black people. The methodology used is bibliographical

Keywords: power; right; jurist; fetish; black people.

Sumário: Introdução. 1 O poder e o direito. 2 O jurista e o poder. 3 O fetiche do jurista. 4 O Código Negro. 5 O negro no Código Civil: de 1822 a 1916 e 2022. 5.1 O negro no Processo Civil: das ações de liberdade ao defeito de cor. Conclusão.

Introdução

Há, não se nega, um certo interesse no meio jurídico de se dar visibilidade aos juristas negros. Sempre nos deparamos com convites, principalmente nas Associações as quais somos Membros, para indicar um Negro ou uma Negra para participar de obras ou palestras.

Louvável, claro. Mas, entendemos que a par dessa preocupação é importante, mais do que a visibilidade, a luta pelo Direito do Negro, em todas as suas esferas. Assim, uma fala num Congresso ou um texto escrito por um Negro ou Negra não é suficiente para preencher essa lacuna.

No entanto, assim como Kunta Kinte², seremos, nesse ponto, desobedientes, para ser fiel aos escravocratas, insolente. É que, para nós, escrever um texto sobre processo civil em si ou participar de um evento jurídico, não retrata, com fidelidade, nossa negritude.

Deixamos claro, entretanto, a relevância dessa conscientização e oportunidade de envolvimento, pois, todas as iniciativas para dar visibilidade ao negro são bem-vindas. No entanto, confessamos, é um incômodo saber que, por vezes, cumprimos protocolos do chamado “politicamente correto”, aceitando convites para escrever sobre o nosso trabalho visando a angariar um lugar no cenário jurídico, quando essa situação deveria ser a naturalidade, a consequência corriqueira de um profissional, principalmente nos idos de 2025.

² Kunta Kinte é o personagem central do romance "Roots: The Saga of an American Family" escrito pelo autor norte-americano Alex Haley. O livro virou uma minissérie de televisão em 1977 de muito sucesso. É considerado um dos fenômenos televisivos mais importantes de todos os tempos na história da televisão americana. Foi indicada a 37 prêmios Emmy, ganhou nove. Kunta Kinte era acusado de ser insolente, por não aceitar as ordens do seu dono, entre elas, a mudança do seu nome para Toby.

Esse incômodo já foi reportado nas manifestações sobre a data de 20 de novembro, reservada à tal “consciência negra” (Pereira Filho, 2024). Contudo, reforçamos, é uma oportunidade de nos apresentarmos ao mundo do Direito e, a toda evidência, não deve ser vista como uma “segregação invertida”. Pelo contrário, é a incansável busca pela igualdade de oportunidades.

Bem por isso, optamos por não nos restringirmos a escrever sobre um tema relacionado ao processo civil apenas. Por outro lado, apesar da extrema relevância, igualmente, não abordaremos a questão crucial do racismo estrutural e, pois, a necropolítica (Mbembe, 2018), temas tão bem desenvolvidos por, dentre outros, Grada Kilomba (2019) e Frantz Fanon (2020), já que não é a finalidade desse artigo.

Nossa intenção é, portanto, respeitando o espaço reduzido deste artigo, lançar algumas reflexões sobre a “sorte” do negro no e pelo Direito na sua busca por sobrevivência na sociedade brasileira considerada organizada sob os pilares do ordenamento jurídico, já que essa problemática não parece ainda pertencente às discussões jurídicas, mas está patente nos seus efeitos.

1 O poder e o direito

No presente texto a questão do preconceito racial será analisada a partir do direito posto e pela forma como ele é construído e interpretado, relegando o negro a um não sujeito de direito. **Não se olvida, entretanto, que** “O racismo estrutural, no qual pessoas *negras e People of Color* estão excluídas da maioria das estruturas sociais e políticas”, cujo “o racismo institucional enfatiza que o racismo não é apenas um fenômeno ideológico, mas também institucionalizado”. (Grada Kilomba, 2019, p. 77).

Fica o alerta, entretanto, que a questão racial tem outras nuances que merecem ser consideradas. A situação exige entendimento e compreensão de ambos os lados para superar o alerta de FANON: “o negro escravo de sua inferioridade, o branco escravo de sua superioridade, ambos se comportam em função de uma linha mestra neurótica”. (Fritz Fanon, 2020. p. 74).

Nesse espaço, então, como já esclarecido, levar-se-á em consideração a questão racial a partir do direito posto.

O Direito, material do qual nos valem para guiar nossas ações na vida em sociedade, no nosso entendimento, é fruto do Poder. E o Poder, seja ele qual for, é inimigo dos direitos

humanos e, por consequência, o Direito, em certa medida, também o é. Em resumo: não há Poder bom. Ele é um mal em si, tendo sempre quem manda e quem obedece.

Apesar de obras clássicas tratarem desse assunto, perceber essa relação umbilical entre Direito e Poder é fundamental para enxergar as dificuldades do negro num contexto em que nada foi pensado para ele, a não ser a estrita obediência.

Desvelar o invisível, compreender a opacidade do Direito é papel fundamental a toda análise que se pretenda ser sensível a uma proposta humanizada de proteção jurídica a qualquer necessitado de justiça. Mas, o ato de ver, como já nos alertavam os literários, é difícil e, pois, inatingível à maioria. A seu tempo, Rubem Alves nos ensinava:

Ver é muito complicado. Isso é estranho porque os olhos, de todos os órgãos dos sentidos, são os de mais fácil compreensão científica. A sua física é idêntica à física óptica de uma máquina fotográfica: o objeto do lado de fora aparece refletido do lado de dentro. **Mas existe algo na visão que não pertence à física.** (Alves, 2004) (grifo nosso)

Esclarece o educador e psicanalista que “A árvore que o sábio vê não é a mesma árvore que o tolo vê” e, valendo-se de Adélia Prado, Fernando Pessoa e Nietzsche:

Adélia Prado disse: “Deus de vez em quando me tira a poesia. Olho para uma pedra e vejo uma pedra”. Drummond viu uma pedra e não viu uma pedra. A pedra que ele viu virou poema. Há muitas pessoas de visão perfeita que nada vêem. “Não é bastante não ser cego para ver as árvores e as flores. Não basta abrir a janela para ver os campos e os rios”, escreveu Alberto Caeiro, heterônimo de Fernando Pessoa. **O ato de ver não é coisa natural. Precisa ser aprendido. Nietzsche sabia disso e afirmou que a primeira tarefa da educação é ensinar a ver.** O zen-budismo concorda, e toda a sua espiritualidade é uma busca da experiência chamada “satori”, a abertura do “terceiro olho”. Não sei se Cummings se inspirava no zen-budismo, mas o fato é que escreveu: “Agora os ouvidos dos meus ouvidos acordaram e agora os olhos dos meus olhos se abriram”. (Alves, 2004) (grifo nosso)

Resende, igualmente, preocupava-se com a arte de se aprender a ver:

Se eu morrer, morre comigo um certo modo de ver, disse o poeta. Um poeta é só isto: um certo modo de ver. **O diabo é que, de tanto ver, a gente banaliza o olhar. Vê não-vendo.** Experimente ver pela primeira vez o que você vê todo dia, sem ver. Parece fácil, mas não é. O que nos cerca, o que nos é familiar, já não desperta curiosidade. **O campo visual da nossa rotina é como um vazio.**” (Resende, 1992) (grifo nosso)

Como bem nos explica Resende (1992), “De tanto ver, você não vê”, a monstruosidade e o absurdo acabam sendo normalizados, “Nossos olhos se gastam no dia-a-dia, opacos. É por aí que se instala no coração o monstro da indiferença”. (Resende, 1992).

O negro sabe muito bem o que é indiferença e, para ele, a sua relação com o Direito e o Poder. Ou seja, há indiferença fruto da incapacidade de “ver”, entretanto, há muito de “indiferente” no uso do Direito e do Poder.

2 O jurista e o poder

De forma metafórica pode-se dizer que a relação do jurista com o poder é umbilical, tamanha a dependência e a obediência. Bem por isso, mesmo diante de situação flagrantemente antijurídica, constrói-se interpretação capaz de dar ares de juridicidade ao absurdo.

Nunca fui a favor de qualquer quebra da Constituição, mas a Constituição que está diante de nós é um castelo de janelas arrebitadas pelos falsos esquerdistas, pelos esquerdistas extremos. Pontes de Miranda, em 05 de abril de 1964. (Siqueira; Siqueira, 2024) (grifo nosso)

Sendo o Direito fruto do Poder e o Jurista o artífice encarregado de lhe empregar “vida”, a relação dele com o Poder é quase linear. Isso explica o porquê de alguns juristas serem aliados de ditadores.

Acreditamos não ser exagero dizer que um dos maiores juristas que o Brasil já teve foi Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, que exerceu as carreiras de Juiz, Embaixador, Advogado e, como Doutrinador, escreveu inúmeros livros e textos jurídicos.

Sua relação com o Poder foi, portanto, algo inerente à sua profissão. Chama-nos a atenção, entretanto, sua admiração pelo regime ditatorial e, pois, pela figura do Ditador.

Essa constatação é muito bem explorada por Gustavo Silveira Siqueira e Mayara De Carvalho Siqueira, no texto intitulado: Pontes de Miranda, um jurista entre duas ditaduras (1937-1979). Em uma das passagens do texto, os articulistas, utilizando uma carta de Pontes de Miranda para Getúlio Vargas de 5 de agosto de 1935 e uma reportagem do Correio da Manhã de 24 de novembro de 1937, constataam:

Pontes de Miranda tinha uma relação próxima com o ditador. Em 07 de agosto de 1935, por exemplo, escreveu para Getúlio Vargas colocando o seu nome à

disposição para nomeação como embaixador ao “ouvir de Vossa Excelência que cogitava meu nome para o cargo”. Escrevendo da sua casa, na Rua Prudente de Moraes, 536, na cidade do Rio de Janeiro, o jurista se colocava pronto para ir “ao posto que for designado”. Ao final, o autor da carta assim se despede: “o amigo devoto, e admirador de sempre, Pontes de Miranda”. No dia 24 de novembro de 1937, poucos dias após a outorga da Constituição ditatorial de 1937, Pontes de Miranda publicou, no *Correio da Manhã*, o artigo *Visão Sociológica da Constituição de 1937*. O texto, que era descrito como Copyright do Departamento Nacional de Propaganda, tinha a chamada: “Póde-se dizer que a Carta de 1937 é a primeira Carta da Revolução Brasileira”. (Siqueira; Siqueira, 2024, p. 52).

Pelo que se extrai do texto, o jurista Pontes de Miranda defendia e enaltecia a Constituição de 1937 e seu “legislador”, cômico, por óbvio, que esse “legislador” era “o governo que outorgava uma Constituição com o congresso fechado e que tinha encerrado as atividades de todos os partidos políticos do país” (Siqueira; Siqueira, 2024, p. 52). Para o jurista brasileiro:

[...] a Constituição de 1937 reconciliou as unidades componentes da Federação e a Pátria Comum, o homem civil e o homem militar [...]. E continua, a Constituição de 1937 entregou ao presidente da República a coordenação da atividade dos órgãos representativos, dando-lhe a promoção e a orientação da política legislativa de interesse nacional. Ou seja, Pontes acreditava que a Constituição, outorgada pelo ditador, concedeu ao próprio a coordenação do país. Em outros termos, era a aceitação de que o ditador podia outorgar o poder que ele mesmo teria. (Siqueira; Siqueira, 2024, p. 52).

Outros juristas, apoiados em Pontes de Miranda, seguiam o mesmo fluxo do poder ditatorial de Getúlio Vargas. Valendo-se de reportagem do *Correio da Manhã* de 03 de junho de 1938, p. 4, os autores do texto elucidam que o livro foi motivo de elogios por Homero Pires, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “a publicação é ‘um serviço valoroso à nossa cultura jurídica’, ‘surge o Sr. Pontes de Miranda a analisar e explicar doutrinariamente o instrumento com que os srs. Getúlio Vargas e Francisco Campos deram rumos diferentes à democracia brasileira’”. (Siqueira; Siqueira, 2024, p. 54).

O texto é recheado de passagens que demonstram o fetiche de Pontes de Miranda pelo Poder, mesmo o ditatorial. Essa passagem, publicada, segundo o texto, no *Correio da Manhã* do dia 17 de novembro de 1957, p. 1 e 16 é ilustradora do tamanho dessa conivência. Sobre um sequestro de uma criança, ao ser ouvido, disse: “precisamos adotar trabalhos forçados e pena de morte”, “precisamos de ditadura para fazer respeitar a lei”. (Siqueira; Siqueira, 2024, p. 59).

Na segunda ditadura, a militar, de acordo com o texto, Pontes de Miranda mostrou-se adepto e defensor do golpe. Por outro lado, o texto evidencia a contradição do jurista brasileiro que, em muitos momentos, e, principalmente nas suas obras, se apresenta como defensor da democracia e do estado de direito: “Ou seja, Pontes de Miranda foi um jurista que tinha uma relação ambígua com os regimes. Criticava as leis e, em outros momentos, não se isentava de tecer grandes elogios aos ditadores. Foi um jurista que circulava dentro do poder, mas nunca sendo o principal de nenhum regime.” (Siqueira; Siqueira, 2024, p. 72).

A intenção não é realizar um juízo de valor sobre Pontes de Miranda e muito menos diminuir o seu vasto trabalho no campo jurídico, mesmo porque, não se pode olvidar o cenário político ao qual Pontes de Miranda estava submetido.

O objetivo é verificar o quanto o jurista, de um modo geral, tende a acompanhar o Poder, seja ele qual for. Mesmo em período considerado democrático, é comum os juristas e, em regra, os mais notáveis, dogmaticamente considerando, apoiarem ideias *revolucionárias*, aderindo a um determinado personagem que ascende ou visa ascender ao Poder com ideias, promessas, nitidamente baseadas em populismo calcados na moral *religiosa, nacionalista e conservadora*, com exclusão das minorias, tendo como *slogan*: Deus, Pátria e Família, forte na proteção da Lei e da Ordem.

Recentemente, travou-se uma discussão sobre o artigo 142 da Constituição Federal, a partir de uma interpretação se seria ele ou não autorizativo da intervenção das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem num cenário de ruptura institucional.

Ives Gandra foi o expoente a concordar com essa interpretação, gerando expectativas nos adeptos e no governo de Jair Bolsonaro sobre a possibilidade de o então Presidente da República utilizar das Forças Armadas para intervir nos poderes constituídos visando garantir a lei e a ordem, sinônimo, para ele, de Liberdade.

Na oportunidade, houve entendimento contrário a qualquer possibilidade de as Forças Armadas intervirem nos Poderes Legislativo ou Judiciário por ordem de quem quer que seja, notadamente, do Chefe do Poder Executivo. (Pereira Filho, 2020).

A questão chegou até o Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, acerca da interpretação do artigo 142 da Constituição Federal, permitiria a “intervenção militar constitucional”, esclareceu que: “não encontra guarida no texto constitucional e nem no horizonte dos cânones hermenêuticos da teoria do direito e da constituição”. (Galindo, 2024). Como diria Machado De Assis (1904), “coisa tão óbvia que custa escrever”, no entanto, essas

e outras *interpretações delirantes*, culminaram na quase ruptura do sistema democrático no Brasil, sendo o dia 08 de janeiro de 2023 uma data para ser lembrada como representativa da deturpação e fragilidade do Estado Democrático, com a participação de vários atores do Direito e da Política.

Na eleição do ano de 2018, um grupo composto por juristas assinou uma Carta, denominada de “Manifesto pela Democracia”³ em favor do então candidato à Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro que, aliás, viria a ser eleito e governou o Brasil de 2018 a 2022. Importante registrar, que o ex-Presidente, merecedor desse apoio dos juristas, enquanto parlamentar, usou a palavra no Congresso Nacional para enaltecer um torturador, além de outras manifestações públicas de cunho machista, misógino, homofóbico etc.

São dados e fatos que, a nosso ver, ilustram bem a vocação que o jurista tem pelo Poder. Dentro deste contexto, não é difícil compreender as dificuldades às quais o negro está submetido, pois, em regra, pela sua “história”, é desprovido de tutela capaz de protegê-lo dessas vicissitudes do Poder.

3 O fetiche do jurista

O fetiche do jurista é algo perceptível na prática cotidiana do direito. A seguinte passagem da obra de Mendonça é esclarecedora:

Uma breve sugestão para verificação empírica do fetiche do jurista. Há algum tempo, ocorria, anualmente, conferência chamada "Os Notáveis do Processo Civil" no hotel Glória do Rio de Janeiro. Não há possibilidade de algo semelhante ocorrer na ciência política, na história, na biologia. Uma conferência de matemática jamais se intitularia "Os Notáveis da Matemática". **Todas as áreas têm grandes pesquisadores, mas só o direito tem notáveis.** (Mendonça, 2016) (grifo nosso)

Tomamos emprestado esse termo do texto do Professor da UERJ José Vicente Santos de Mendonça, da citação em epígrafe, cuja leitura fica, desde já, recomendada. Acreditamos, sem autorização do autor José Vicente Santos de Mendonça, ser o Poder, conscientemente ou

³ Manifesto pela Democracia. Juristas em apoio a Jair Bolsonaro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/289344/advogados-e-professores-assinam-manifesto-por-bolsonaro>. Acesso em 30 jan. 25.

não, um fetiche do Jurista, a explicar, talvez, sua adoração a ele. Isso lhe permite certas crenças que o impede de ver o mundo real:

O fetiche do jurista é o sistema simbólico-institucional criado em torno da figura do *jurisconsulto maior*, um sistema de transmissão de conteúdo jurídico que é, ao mesmo tempo, um sistema de prêmios e de punições entre afiliados e não afiliados. É graças ao fetiche do jurista que textos destinados a produzir convencimento em autoridades transcrevem fragmentos de livros, sem, por vezes, preocupar-se com a relevância do conteúdo. Assim, petições de mandado de segurança transcrevem a definição de Hely Lopes Meirelles a respeito do que seja o direito líquido e certo. Importa, no entanto, não o que está sendo afirmado, mas a circunstância performativa da evocação de um *douto*. O fetiche do jurista não é, como se poderia imaginar, apenas o espectro de influência de um escritor de livros de direito. Ele é mais. Quase que se poderia afirmar que o fetiche do jurista ordena um sistema autorreferente de crenças. O fetiche do jurista é parte da prática do direito (v.g., nas citações estereotípicas em petições e decisões), e é, também, parte relevante da academia. Muitas das monografias, das dissertações e das teses de doutorado em direito constroem-se como compilações de opiniões: o direito é tido, então, como exercício sistemático de exposição de opiniões, e da escolha, mais ou menos aleatória, por uma delas. O fetiche do jurista se apropria, de forma ritual, das celebrações da inteligência: o jurista é um douto, um ilustrado; é comum que busque uma segunda profissão na universidade. E a universidade se mostra especialmente estratégica para o jurista por uma razão prática: é lá que obterá *discípulos* e fundará uma *escola*. (Mendonça, 2016).

O jurista acredita em algo que ele mesmo sabe ou deveria saber inexistir. Mas ele cultua sua crença. Nas palavras de Mendonça (2016): “O fetiche do jurista não é, como se poderia imaginar, apenas o espectro de influência de um escritor de livros de direito. Ele é mais. **Quase que se poderia afirmar que o fetiche do jurista ordena um sistema autorreferente de crenças**” (grifo nosso). Essa advertência já havia sido nos passada por Aguiar (1993):

Os agentes das práticas jurídicas e seus reprodutores pertencem a uma categoria social que apresenta características muito próprias, merecendo, por isso, um olhar mais atento. O interesse por eles é despertado pela simples observação empírica: eles aparecem uniformizados, apresentam um mesmo código lingüístico, têm um entendimento do mundo, do homem e da história semelhante, vivem adorando o Estado (mesmo quando dele reclamam), preocupam-se com o controle da sociedade e, mesmo quando discursam em contrário, agem segundo um dogma: são as leis que modificam o mundo. Outro ponto que emerge ao observador atento é o de que eles não habitam no mundo concreto. Embora suas ações causem efeitos na concretude, eles rejeitam o mundo contraditório e conflitivo e caem nos braços da tessitura harmônica das normas, onde as pessoas se tornam partes, onde os conflitos se traduzem em contraditórios particularizados e onde viver é um processo

dedutivo-retórico, que torna a existência um confronto com as urdiduras do texto em detrimento do contexto. [sic]

No imaginário dos juristas, são as leis e suas notáveis interpretações que mudam o mundo e não os atos, os fatos e a consciência social. Quem visita Salvador, capital baiana, via aérea, além da cidade em si, sua história e importância para o Brasil, não tem como, de plano, não notar três fatos que chamam a atenção.

Primeiro, ao sair do aeroporto, o caminho coberto por bambuzal é um cenário à parte; segundo, ao transitar pelas ruas, são dignas de registro duas exposições: uma contida no templo religioso do Bispo Edir Macedo, anunciando: “Jesus Cristo é o Senhor” e, outra, espalhada por *outdoors*, com a foto do processualista Fredie Didier Júnior, anunciando: “ESCREVA SUA CARREIRA COM QUEM REESCREVE O DIREITO NO BRASIL”.⁴

Na Capital Federal, por sua vez, o Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) tem como *slogan* os seguintes dizeres: “Venha estudar com quem faz a doutrina e a jurisprudência no Brasil”.⁵ Nesse imaginário de crenças, as pessoas desprovidas de Poder e, pois, de visibilidade, como os Negros, não têm espaço.

Talvez esse fetiche, essa crença, não permitiu ao jurista Vitorelli (2016, p. 313) “ver” a situação real do Negro na sociedade brasileira. Segundo o jurista e Desembargador Federal é um equívoco ter cotas raciais em concursos públicos:

Aceitar a constitucionalidade das cotas para negros em concursos públicos é aceitar que, no futuro, o legislador está autorizado a criar outras exceções à norma constitucional, com embasamentos estatísticos que, conforme demonstrado ao longo do texto, são inconsistentes. Podemos, em alguns anos, ter cotas em razão do local de nascimento, de gênero, de orientação sexual etc. Em uma sociedade plural, haverá sempre uma minoria discreta e insular, para utilizar a expressão consagrada por John Hart Ely. Pretender solucionar esse problema com a criação de cotas ou de outros tipos de benefícios individuais diretamente apropriáveis pelos beneficiários redundará em um círculo infinito cujo único resultado concreto será o descrédito de um instituto constitucional de elevado valor.

⁴ São “propagandas”, um do seu mister religioso, ou outro, da Faculdade Baiana e da sua profissão de jurista e advogado, ambos, com reconhecido sucesso.

⁵ CONJUR, Redação. IDP alia infra-estrutura com corpo docente de primeira linha. **Revista Consultor Jurídico**. 18 jan. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-jan-18/idp_alia_infra-estrutura_corpo_docente_primeira/. Acesso em 02 fev. 2025.

O objetivo e o espaço do presente texto não permitem fazer contrapontos a todos os argumentos suscitados por Vitorelli (2016). No entanto, a leitura dos textos aqui citados, “Imaginário dos juristas”, “Fetiche do jurista”, “A complicada arte de ver” e “Vista cansada”, por si, já são suficientes para evidenciar o equívoco da posição do articulista em relação à questão racial como um todo e sobre a cota racial em particular.

Todavia, alguma coisa precisa ser dita. Dizer que nos Estados Unidos as “relações raciais são substancialmente piores que no Brasil” (Vitorelli, 2016, p. 282) é desconsiderar o “racismo velado” que vivemos e que, exatamente por isso, é muito pior do que o norte-americano. No nosso caso, sequer conseguimos discutir a questão racial porque muitos “doutos” entendem que ela não existe, justamente por ser dissimulada, oculta.

Igualmente, dizer que, ao contrário dos Estados Unidos, “Seria inconcebível, no Brasil, em qualquer que fosse o momento histórico, ainda mais no presente, que a opinião pública majoritária defendesse, em qualquer estado, a construção de escolas públicas separadas para brancos e negros” (Vitorelli, 2016, p. 285) é, realmente, desconsiderar o grau de racismo presente no povo brasileiro, ou, então, acreditar que Deus é brasileiro, ou na trilogia branca: Deus, Pátria, Família.

Será que paira dúvida se o grupo que estava no Governo (2018 a 2022), tendo um “negro” como Presidente da Fundação Palmares⁶ e que defendia a inexistência de preconceito racial no Brasil, tendo inclusive, pela “voz” desse presidente, afirmado que a escravidão foi benéfica para o negro, teria alguma dificuldade, escolhendo um estado no qual teve votação máxíma a seu favor, para decidir sobre legalidade de escolas separadas para brancos e negros? Sinceramente, ao contrário da conclusão de Vitorelli (2016), isso seria totalmente possível.

Comparar as vagas para deficientes físicos com a questão racial é outro equívoco do texto de Vitorelli (2016). “É claro que raça não é deficiência, mas a situação é em tudo análoga: um candidato pretende se valer de uma condição pessoal para obter condição mais favorecida em concurso público.” (Vitorelli, 2016, p. 294). Pois, a situação não é análoga e não se trata de favorecimento.

⁶ O novo presidente da Fundação Palmares, instituição ligada à Secretaria Especial de Cultura, afirmou em suas redes sociais que o Brasil tem um “racismo nutella”, defendeu a extinção do feriado da Consciência Negra e declarou apoio irrestrito ao presidente Jair Bolsonaro. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/presidente-da-fundacao-palmares-diz-que-escravidao-foi-benefica-27112019/>. Acesso em 02 fev. 2025.

O que mais nos chama atenção no pensamento de Vitorelli (2016) é a aposta que ele faz nos concursos públicos. Ele realmente acredita (fetiche e imaginários dos juristas) que as vagas preenchidas nessa modalidade são, verdadeiramente, em virtude do mérito dos candidatos.

Esquece o jurista e Desembargador Federal Mineiro que para existir meritocracia, o ponto de partida precisa ser igual e, absolutamente, não existe ponto de partida igual. Como nos ensina a psicanalista Rosangela Gimenes, “se a sua pele é branca e a minha é negra, o nosso ponto de partida não é o mesmo nesse país.”⁷

Sobre a questão da (in)constitucionalidade das cotas raciais para concurso público, tema que Vitorelli (2016) entende incontornável, acreditamos que a solução está na própria existência humana, na sua dignidade e nos preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil que é fundada em construir uma sociedade justa, solidária, sem preconceitos de cor, raça, sexo, religião etc. Para Aguiar (1993, p. 24):

A introdução da história como categoria do pensar configuraria um grande risco de ruptura desse edifício cristalizado e recluso que fundamenta o imaginário dos juristas. **A história dos homens como instituidora do real é um problema para os filósofos, e não para os homens práticos e realistas que labutam na justiça.** (grifo nosso)

Atraídos por esse discurso, poucos conseguem perceber a armadilha e, por conseguinte, os paradoxos e as contradições nele existentes. O alerta de Semer (2021, p. 17) é providencial para nos tirar dessa hipnose:

Se há uma matéria-prima que raramente está em falta no sistema de justiça é a contradição (...). Mas se há algo de que os juízes podem se orgulhar é de jamais estarem sozinhos nessa empreitada, pois no universo que os circunda e que interage com o sistema de justiça, a incoerência também não é um atributo raro. A começar pelos políticos que lutam pelo poder, mas o entregam na mão dos juízes ao sinal da primeira intempérie.

Desvelar o invisível, compreender a opacidade do Direito e as armadilhas do Poder, é fundamental para se pensar numa sociedade menos desigual.

⁷ Entrevista concedida em 2025. Disponível no link: <https://www.instagram.com/mentemaiscriativa/reel/DFLAmJguJaw/>

4 O Código Negro

A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo lugar.
Martin Luther King Júnior.

Ainda durante o período escravocrata, o Brasil se mobilizava para elaborar o seu Código Civil. Foram várias as tentativas:

Na verdade, não foram poucas as tentativas de elaboração de um código civil no Brasil. A ausência de codificação do direito civil e a necessidade de ordenar a complexa base jurídica que regulava tais relações estiveram expressas na Constituição de 1824, que previa, no título referente às Disposições gerais, e garantias dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros, que seriam organizados um código civil e um criminal (Brasil. Constituição (1824), art. 179, parágrafo 18). De fato, o Código Criminal do Império do Brasil foi aprovado pela lei de 16 de dezembro de 1830, em substituição ao Livro V das Ordenações Filipinas (1603). No caso da legislação civil, apenas em 1855 o advogado Augusto Teixeira de Freitas foi convidado pelo secretário e ministro da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, José Joaquim Nabuco de Araújo, a realizar uma compilação da legislação vigente no Brasil, inclusive portuguesa, anterior à Independência, publicada com o título Consolidação das leis civis, e aprovada pelo decreto n. 2.318, de 22 de dezembro de 1858. Em 1859, Teixeira de Freitas seria contratado para elaborar um código civil, que não foi concluído (Grinberg, 2008; Neves, 2015; Salgado, 2019). (Cabral, 2023).

Após esse longo período, sem sucesso, em 1899, sob a presidência de Campos Sales, o advogado Clóvis Bevilacqua, professor da Faculdade de Direito do Recife, recebeu a incumbência do Ministro da Justiça, Epitácio Pessoa, para elaborar projeto de um código civil que só foi concluído 17 anos depois, com sua aprovação em 1916.

Durante esse período, as ideias que debateram o fim da escravidão ainda estavam borbulhando nos pensadores da época do Império. José de Alencar, jornalista, advogado, político e escritor romântico, por exemplo, “alinhou-se à perspectiva da abolição gradual.” (Alencar). [s.d.]

Esse seu pensamento sofreu críticas severas de Joaquim Nabuco e, José de Alencar, para defender sua posição, justificava ser uma questão legal, de Direito: “(...) explicando que tanto em seus discursos quanto em seus escritos, jamais defendeu a escravidão, apenas a encarou enquanto dispositivo legitimado por lei” (Alencar). [s.d.] No entanto, não se mostrava disposto a lutar pela alteração da lei, mas, por “(...) sua extinção espontânea, gradual e natural, algo que resultasse da revolução dos costumes.” (Alencar) [s.d.]

Joaquim Nabuco, por sua vez, lutava ao lado dos escravos e pleiteava a imediata liberdade. Em uma de suas manifestações de indignação asseverou que “A escravidão permanecerá por muito tempo como a característica nacional do Brasil” e “sentenciou: ‘O verdadeiro patriotismo é o que concilia a pátria com a humanidade’” (Nabuco). [s.d.]

Teixeira de Freitas, como sabemos, foi encarregado de apresentar anteprojeto para o código civil que o Brasil, naquele momento, intencionava elaborar, como lei material cível.

Sensível à desigualdade brutal entre brancos e negros, apesar da igualdade formal, pois todos eram “livres” e, portanto, “iguais”, Teixeira de Freitas idealizou trabalhar com duas frentes de leis, uma para os brancos, Código Civil, e outra para os negros, o “Código Negro”.

Seu ideário, contudo, foi, de plano, rechaçado. É difícil, inclusive, localizar no acervo histórico, menção a essa legislação e se realmente ela chegou a ser esboçada.

Chegaremos nisso em breve. Mas o nosso ponto de partida é o famoso trecho da “Consolidação das Leis Cíveis” de Teixeira de Freitas publicado pela primeira vez em 1857 em cuja introdução ele menciona a expressão “código negro”. Se a “Consolidação” já é um dos livros mais famosos e importantes da cultura jurídica brasileira oitocentista, exatamente essa passagem talvez seja a mais célebre. Como veremos, ela já causara interpretações díspares na época, e, ainda hoje, divide os historiadores. (Roberto; Ribeiro, 2017, p. 206)

A existência de um “Código Negro”, ou de um projeto de se ter um, é uma incógnita na literatura jurídica. Não se sabe ao certo o que Teixeira de Freitas pretendia. O que se tem de conclusivo é que Teixeira de Freitas defendia a sua necessidade e, pois, existência.

Pelo que se depreende, do pouco que se consegue encontrar, é que Teixeira de Freitas não considerava o negro como sujeito de direito capaz de ser titular de direitos e obrigações na órbita cível. O cenário para o negro era de total exclusão, com exceção da justiça criminal, cuja aplicação era implacável ao negro.

Nessa mesma linha, outro artigo que comemorava a abolição de autoria de Alfredo Pinto, jogava confetes sobre Teixeira de Freitas: “Desapareceu, como um terrível pesadelo á nação, esse Código Negro e infamante, que o benemerito jurisconsulto Teixeira de Freitas há trinta annos, classificou a parte de nossa legislação comum, separando assim a escravidão do direito”. O tom de denúncia – que, aqui, já se transformara em comemoração - de Teixeira de Freitas ao propor inserir as disposições referentes aos escravos em um “código negro” em separado em função da indignidade da instituição para figurar no futuro código parece-me claro. Porém, para não cairmos em uma (pouco profissional) história meramente laudatória, é preciso lembrar das ressalvas já

feitas no item anterior, e, agora, eu gostaria de acrescentar outra: isso não quer dizer que todos tenham concordado, na época, que tal denúncia fosse a estratégia mais eficaz. O “jogo” era “golpear a escravidão”, porém, as respostas à performance de Freitas poderiam ser díspares, como eu já indiquei. Alguns o transformaram, não sem algum exagero, em um verdadeiro pioneiro do abolicionismo, como acabamos de ver. Já outros viam o seu fragmento sobre o código negro como um golpe, por assim dizer, demasiado fraco contra a escravidão. (Roberto; Ribeiro, 2017, p. 214).

As tratativas e a elaboração da chamada Consolidação das Leis Civis, começaram por volta de 1855, antes, portanto, da abolição da escravidão. Pelo que se pode verificar, os negros foram, simplesmente, esquecidos, como se não houvesse escravidão no Brasil. Roberto e Ribeiro, citando o abolicionista Joaquim Nabuco, esclarecem:

[a] Consolidação das Leis Civis [...] apareceu sem nenhum artigo referente a escravos. Pela Constituição não existia a escravidão no Brasil: a primeira codificação geral do nosso direito continuou essa ficção engenhosa. A verdade é que ofende a suscetibilidade nacional o confessar que somos – e não o sermos – um país de escravos, e por isso não se tem tratado de regular a condição destes. [e, nesse momento, Nabuco cita o famoso fragmento de Teixeira de Freitas]. Tudo isso seria muito patriótico se melhorasse de qualquer forma a posição dos escravos. Mas quando não se legisla sobre estes porque a escravidão é repugnante, ofende o patriotismo, é uma vista que os nervos de uma nação delicada não podem suportar sem crise (...). esse receio de macular as nossas leis com disposições vergonhosas só serve para conservar aquelas no estado bárbaro em que se acham. (2017, p. 214-215). [sic]

Continuam os autores, ilustrando um comentário dessa fala de Joaquim Nabuco em um artigo estadunidense *Evening Post*, traduzido e transcrito pelo jornal Gazeta de Notícias, em 7 de agosto de 1884:

No constante evitar periphrasico d’esses termos, como quando o imperador (cuja responsabilidade pela continuação da escravidão reluz d’essas páginas [livro O Abolicionismo]) refere-se ao elemento servil, e os nossos estadistas [dos EUA] costumavam fallar da instituição peculiar e da instituição patriarchal. No Brazil, essa repugnancia foi levada tão longe, que a consolidação das leis civis, oficialmente encommendada em 1855, appareceu sem um só artigo relativo à escravidão, ficando reservada a legislação a respeito, por motivos sentimentaes, para umCodigo Negro [e, em seguida, o autor cita o trecho de Nabuco]. (Roberto; Ribeiro, 2017, p. 215). [sic]

Sendo Teixeira de Freitas escolhido por José Joaquim Nabuco de Araújo, abolicionista convicto, para elaborar a legislação cível, é possível concluir que ele, Teixeira de Freitas, tinha boas intenções com o referido Código Negro e que o fracasso da missão pode ser, inclusive, em razão dessa orientação de ambos em favor da causa dos negros. Encontramos em Grinberg (2001), algo que corrobora esse nosso entendimento:

Esse ideário liberal, aliás, já era há tempos o pivô das interpretações sobre os problemas da codificação civil no Brasil, principalmente no início do processo, na segunda metade do século XIX, quando se atribuiu à permanência da escravidão a explicação principal para a não-finalização do Código Civil no Brasil imperial. A questão real seria a impossibilidade de conciliar um código necessariamente liberal, no qual os direitos de cidadania deveriam ser concedidos a todas as pessoas, com o sistema escravista, fundamentado juridicamente na distinção entre pessoas – livres – e coisas – escravos. Afinal, conforme visto anteriormente, se um Código Civil deve legislar sobre as relações privadas constituídas pelos habitantes de um determinado país, de que adianta ter o código se boa parte da população nem é considerada pessoa? (Grinberg, 2001, p. 47).

E conclui Grinberg (2001, p. 51): “O tal Código Negro, que nunca chegou a ser realizado, parecia a Teixeira de Freitas a melhor opção para tratar juridicamente do problema da escravidão no século XIX brasileiro.” Prevaleceu, contudo, a vontade daqueles que não viam o negro como pessoa, como sujeito de direito.

Foi com esse cenário que os negros libertos foram e são submetidos ao regime jurídico, material e processual, brasileiro. Sua capacidade para ser sujeito ativo de direito é sempre recheada de dificuldades, principalmente, de acesso. Ao passo que, enquanto sujeito passivo de direito, principalmente na área penal, sua capacidade é elevada a última potência.

5 O negro no Código Civil: de 1822 a 1916 e 2022

Vinte e oito anos após a “libertação” dos escravos, o Brasil, em 1916, promulgava, finalmente, seu código civil que é, segundo os doutos, “(...) considerado a ‘constituição do cidadão comum’, e regula aspectos fundamentais da vida pessoal e empresarial, desde antes do nascimento até após a morte, incluindo casamento, herança, contratos e negócios.” (Migalhas Quentes, 2025)

Em pleno regime escravocrata, o Constituinte de 1824 prescreveu, sem pudor, que “todos eram iguais perante a lei”. Era, de forma cabal, o reconhecimento de que o negro não

era pessoa, sujeito de direito. O Código Civil de 1916, apesar de já viger num ambiente em que, formalmente, não se admitia mais a escravidão, igualmente, não se preocupou com a causa dos negros.

O seu artigo primeiro é prova disso: “Art. 1º. Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada **concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.**” Ou seja, era um código que protegia a relação das pessoas com seus bens. Ora! Quem tinha bens em 1916? Certamente não eram os recém libertados escravos.

Código patrimonialista, cujo sujeito, objeto do direito, era o patrimônio e não a pessoa. Era constituído de 1.807 artigos e, a despeito de tratar do direito de família, desprezava o afeto, o sentimento de ser-humano, tanto que, somente em um único artigo o Código verbaliza a palavra “amor”. E, mesmo assim, não era no sentido afetivo: “Art. 1.338. O gestor responde pelo caso fortuito, quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste por **amor** dos seus.”

Ambiente duplamente hostil para a comunidade negra que navegava às cegas num mar de leis que em nada lhes conferiam proteção, pois não tinha o reconhecimento enquanto pessoa e não possuía bens.

O atual Código Civil não alterou, significativamente, essa característica do ab-rogado. Apesar da sua vigência datar do ano de 2002, é fato que ele foi gestado nos idos de 1975. Ele começou a ser elaborado em 1969, durante o governo militar e tramitou no Congresso Nacional em 1975, sendo seu texto final aprovado em 15 de agosto de 2001.

Ele não foi, de todo, iluminado pela Constituição Federal de 1988, marco indelével da nossa real democracia. Prova disso é que seu artigo 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar *dano* a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” só prevê a tutela contra o *dano*, esquecendo-se de que a essência do direito é a tutela à *ameaça*, conforme a inovação constitucional prevista do artigo 5º, inc. XXXV, “a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

A desculpa de ter sido gestado antes da Constituição Federal de 1988, contudo, não socorre o legislador atual encarregado de apresentar Anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002. A versão que foi entregue ao Congresso Nacional manteve e até aumentou o equívoco do legislador anterior: “Art. 186. A ilicitude civil decorre de *violação a direito*. Parágrafo único.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, *violar direito e causar dano* a outrem, responde civilmente.”⁸

A legislação cível, incluindo a trabalhista, nunca considerou o negro como sujeito de direito. Citando Souto Maior, Souza (2024, p. 142) explicita: “nem é preciso se aprofundar muito em uma investigação histórica para se afirmar com certeza que há uma influência da cultura escravista sobre o trabalho no Brasil”. O autor arremata, sempre se valendo de Souto Maior, com um dado irretocável: “bastando verificar que uma das principais tarefas do Ministério Público do Trabalho e Emprego no Brasil (MTE), nos últimos anos, tem sido a de resgatar trabalhadores em condições análogas às de escravo.” (Souto Maior, Souza, 2024, p. 142).

Aliás, tramita na justiça brasileira atualmente uma situação dessas. Como sempre, criança, em regra menina negra, é cooptada por uma família e isolada do mundo, recebe comida e moradia em troca dos serviços escravos para o resto da vida. Nesse caso, a acusação paira sobre a família de um desembargador. Claro que o princípio da dúvida tem e deve ser respeitado, mas a situação é de extrema delicadeza e de muita, muita tristeza. (Guimarães, 2023)

5.1 O negro no Processo Civil: das ações de liberdade ao defeito de cor

Como vimos, é fato que “vida de negro é difícil”, como nos dizia Dorival Caymmi e é igualmente difícil sua luta por liberdade, desde a escravidão até os dias atuais. Para o negro, a liberdade sempre teve um preço. Os escravos sexagenários tinham que indenizar seus donos para dela usufruírem:

Ao aprovarem a forma como os escravos sexagenários seriam libertos, os parlamentares buscaram garantir aos senhores a preservação do direito que estes julgavam ter em relação à indenização e ao gradualismo do processo de abolição. Os senhores tiveram garantias de que, fosse pela indenização mediante serviços, fosse pelo pagamento para remissão destes mesmos serviços, a liberdade de seus escravos lhes seria devidamente indenizada. (Mendonça, 1999, p. 221).

⁸ Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: file:///C:/Users/cerezzo/Downloads/ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8113ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240422.pdf

Ainda durante o regime escravocrata, o negro, valendo-se do processo civil, ajuizava ação perante o poder judiciário clamando por liberdade, por dignidade. Para tanto, como visto, ele tinha que, previamente, indenizar seu dono.

O escravo não tinha *status* de pessoa, não era sujeito de direito, pois era considerado semovente, mas, nesse caso, para indenizar seu proprietário, o direito processual civil, contraditoriamente, o legitimava a ser parte ativa no processo. Aquele, então, que possuía algum dinheiro poderia comprar a sua liberdade. Tudo foi bem orquestrado pelos senhores proprietários. Primeiro, eles permitiram ao negro ter algum dinheiro para, depois, com ele, comprar sua sonhada liberdade. Explica Mendonça:

[...] o reconhecimento do direito do escravo de constituir um pecúlio só foi inscrito em lei a partir de 1871. Foi a Lei do Ventre Livre que, efetivamente, determinou. [...] É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. (1999, p. 221-222).

O procedimento para a concretização dessa compra, contudo, não era simples. Exceto nos raros casos nos quais o proprietário aceitava o valor ofertado pelo escravo pela sua liberdade. Em regra, no entanto, o escravo tinha que ajuizar a denominada “ação de liberdade” e, de pronto, depositar o valor pelo qual ele entendia que valia. Sabendo que o preço por ele indicado seria contestado pelo seu proprietário, sua petição inicial era toda recheada de adjetivos depreciativos para justificar a quantia ofertada.

O autor, que se apresentava como ‘suplicante’, se autodepreciava, com o objetivo de justificar o preço indicado como sendo o de mercado e suficiente para indenizar o seu proprietário. Mendonça esclarece:

As estratégias dos escravos e seus curadores para tentar baixar o preço encontraram a contrapartida senhorial para elevá-lo: Sebastiana dizia ter recebido uma promessa de liberdade e ter tido por isso seu valor fixado em 600 mil réis, seu senhor negava; Emília dizia ser débil e fraca, seu senhor lhe tecia inúmeros elogios, ressaltando todos seus préstimos de boa mucama. Os mesmos préstimos que poderiam ajudar os escravos a amealhar algumas economias para comprar a liberdade lhes causavam ônus de terem seus preços majorados no processo de negociação com seus senhores. (1999, p. 233).

Nessas ações, um outro dado chama a atenção. Durante o trâmite do processo, o senhor que recusava o valor atribuído pelo escravo para comprar a sua liberdade, alegando que o tempo

do processo não poderia lhe causar dano, pleiteava o levantamento do dinheiro depositado até o julgamento final da causa, ficando com o importe, caso o escravo, recebendo ordem para completar o montante, não o fizesse,

Durante o período em que procedia-se à nomeação dos árbitros, o senhor de Emília voltava a manifestar-se, pedindo que lhe fosse entregue a quantia depositada pela escrava, e que o dinheiro continuasse em seu poder se a avaliação marcasse uma quantia superior àquela exibida e a escrava não a completasse. O senhor recebeu o deferimento do juiz e passou a esperar pelo arbitramento já com os 800 mil réis de Emília no bolso. (Mendonça, 1999, p. 231)

E nós, “processualistas modernos”, ficamos afirmando que o instituto da tutela antecipada é algo inovador e que, a partir de 1994, revolucionou o processo de conhecimento. Esquecendo dessas medidas antecipatórias nas ações de liberdade e das liminares concedidas nos procedimentos especiais, para, por óbvio, às pessoas especiais. O tempo do processo nunca foi um problema para os economicamente fortes, para os donos do Poder,

O descontentamento senhorial acerca do afastamento do escravo durante o processo de arbitramento poderia ainda se manifestar pelos pedidos não incomum que faziam para que tais escravos fossem alugados durante o tempo em que a demanda se estendia. Pode-se imaginar que os senhores tentavam assim resguardar algumas vantagens que o domínio sobre seus escravos lhes proporcionava: caso o escravo não pudesse se libertar pelo valor arbitrado, a quantia que amealhasse durante o período do depósito reverteria ao senhor. (Mendonça, 1999, p. 232).

Durante o tempo do processo em que o escravo suplicante por liberdade ficava “penhorado”, aguardando a definição do seu preço, o seu senhor, além de levantar o valor depositado, do qual ele não concordava, pleiteava, como visto, fosse o escravo alugado para continuar trabalhando e, assim, lhe rendendo lucros.

Se a luta para conseguir comprar sua liberdade era árdua, para galgar algum posto, trabalho público ou *função* religiosa, era, igualmente, penosa e sempre vinculada ao despertencimento, à despersonalização do negro. O livro intitulado “Um defeito de cor”, de Gonçalves (2006), explora, justamente, essa lamentável situação, já que,

Um “defeito de cor” era um decreto absurdo que exigia a pessoas negras que quisessem ingressar no clero ou em serviço militar o dever de solicitar a

dispensa do tal defeito de cor — ou seja, como um pedido de desculpas formal pela tonalidade da sua pele. Em outras palavras, era uma prática burocrática comum do Brasil colonial. Pessoas pretas interessadas na obtenção de certos privilégios e de graças do Estado ou do Clero **precisavam requerer dispensa de consideração de sua cor, como condição para fruição do favor. O requerente era forçado a reconhecer formalmente um “defeito”, uma mácula em sua condição originária de preto**, sendo que o humilhante pleito de desconsideração de seu fenótipo era um requisito para possibilitar a mobilidade social almejada. A função do título é mesmo a de explicitar o constrangimento com a situação e fazer o leitor sentir na pele a empatia indignada perante as dificuldades impostas a essa parte da população. (Cuesta, 2024) (grifo nosso)

A trajetória do negro sempre foi de muita luta em defesa da própria sobrevivência, subsistência, num mundo em que tudo considerado de valor é branco.

Conclusão

Conclusão, propositadamente no singular, porque, de tudo que se viu, só pode ser uma: indignação. Espera-se, sinceramente, que assim também conclua o leitor.

Infelizmente, até os dias de hoje, seja para conseguir a liberdade, seja para conseguir um espaço na sociedade, o negro precisa, de um jeito ou de outro, se “despertencer”, se desnaturalizar. O Direito, fruto do Poder, não lhe dá alternativa. É dolorido assistir a campanhas de pessoas negras se oferecendo para serem escolhidas para um cargo no Governo ou na cúpula do Poder Judiciário.

Direito não se mendiga, se exige. No entanto, para os negros essa regra ainda não vigora. Desde cotas para as universidades, cargos públicos, sua luta é regida por suplicar. Até enquanto doutrinadores, suplicamos por espaço, por visibilidade. A nova tendência, onda de acesso à justiça, prevê, na sua ‘ sétima onda’: desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.⁹

Aos olhos de quem não vê, e lembrem-se do alerta de Resende (1992) e Alves (2004), não precisa ser cego para não ver. Há pessoas de visão “perfeita” que nada veem, temos um defeito de cor e seremos eternamente culpados em razão dele.

Esse é o direito do negro.

⁹ Ver: Global Access to Justice Project. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 05 fev. 2025.

No entanto, apesar de muitos brancos nos negarem direitos básicos, como as cotas, somos gratos,

Por esse pão pra comer, por esse chão pra dormir.
A certidão pra nascer e a concessão pra sorrir.
Por me deixar respirar, por me deixar existir.
Deus lhe pague, (Buarque, 1971).

Mas, não se esqueçam: “só ter piedade de nós não vale a pena”. (Jessé, 1982). O negro, humano que é, precisa ter seu espaço, seu pertencimento à sociedade e, no campo jurídico, ser, efetivamente, sujeito de direito.

Referências

AGUIAR, Roberto A. R. de. O imaginário dos juristas. **Revista de Direito Alternativo**. n. 2, São Paulo: Acadêmica, 1993.

ALENCAR, José Martiniano de. **Wikipédia**: a enciclopédia livre. 10 jan. 2025. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/José_de_Alencar

ALVES, Rubem. A complicada arte de ver. **Folha de São Paulo**. 26 out. 2004.

_____. “Crioulinha”. São Paulo, 16 nov. 2010. **Folha de São Paulo** – Cotidiano. Acesso em: 18 nov. 2024.

ANTEPROJETO de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: file:///C:/Users/cerezzo/Downloads/ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8113ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240422.pdf

ARAÚJO, Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de. **Wikipédia**: a enciclopédia livre. 27 jan. 2025. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Joaquim_Nabuco

BUARQUE, Chico. **Construção**. 1971.

CABRAL, Dilma. **Código Civil**. Arquivo Nacional. Ministério da Gestão e da inovação em Serviços Públicos. 2023. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/1541-codigo-civil#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20foi%20institu%C3%ADdo,trajet%C3%B3ria%20legislativa%20no%20Congresso%20Nacional>. Acesso em 03 fev. 2025.

CONJUR, Redação. IDP alia infra-estrutura com corpo docente de primeira linha. **Revista Consultor Jurídico**, 18 jan. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-jan-18/idp_alia_infra-estrutura_corpo_docente_primeira/.

CUESTA, Felipe. **‘Um Defeito de Cor’ e a radiografia do tráfico negro e da era escravocrata brasileira**. AMPERJ – Notícia. 2024. Disponível em: <https://www.amperj.org/blog/2024/11/29/um-defeito-de-cor-e-a-radiografia-do-trafico-negro-e-da-era-escravocrata-brasileira/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Trad. Jess Oliveira. 1. ed., Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. trad. Sebastião Nascimento com colaboração de Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

GALINDO, Antonella. STF e o óbvio desvelado: o artigo 142 da Constituição. **Revista Consultor Jurídico**. 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-05/stf-e-o-obvio-desvelado-o-artigo-142-da-constituicao/#:~:text=A%20Suprema%20Corte%20finalmente%20afirma,do%20direito%20e%20da%20constitui%C3%A7%C3%A3o>

GIMENES, Rosângela. Entrevista concedida em 2025. Disponível no link: <https://www.instagram.com/mentemaiscriativa/reel/DFLAmJguJaw/>

GLOBAL Access to Justice Project. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com>

GONÇALVES, Ana Maria. **Um defeito de cor**. Rio de Janeiro: Record, 2021.

GUIMARÃES, Paula. **De volta à casa grande**: desembargador denunciado por trabalho escravo usou manipulação psicológica para vítima voltar à sua casa, revelam laudos. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/12/11/desembargador-denunciado-por-trabalho-escravo-usou-manipulacao-psicologica-para-vitima-voltar-a-sua-casa-revelam-laudos/>

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

JESSÉ. **Paraíso das hienas**. 1982.

MACHADO DE ASSIS. **Esaú e Jacó**. Capítulo XVIII, De Como Vieram Crescendo. Ministério da Cultura Fundação Biblioteca Nacional Departamento Nacional do Livro.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **O fetiche do jurista e porque ele deve acabar**. n. 92, 28 fev. 2016. Disponível em: <https://www.direitodoestado.com.br/colunistas/jose-vicente-santos-mendonca/o-fetiche-do-jurista-e-por-que-ele-deve-acabar>

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis. A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 1999.

MIGALHAS QUENTES. **Código Civil completa 23 anos em meio a debates sobre atualização**. 10 jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/422600/codigo-civil-completa-23-anos-em-meio-a-debates-sobre-atualizacao>

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Especialistas analisam artigo 142, novo mantra dos bolsonaristas para pedir intervenção das Forças Armadas – após acirramento da tensão entre governo e Supremo, apoiadores do presidente pedem ação de militares como ‘Poder Moderador’. **Estadão**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/especialistas-analisam-artigo-142-novo-mantra-dos-bolsonaristas-para-pedir-intervencao-das-forcas-armadas/>. Acesso em 30 jan. 25.

_____. Há consciência branca? **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2010/12/08/ha-consciencia-branca/>

_____. Nós, negros, estamos sós. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 20 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-20/nos-negros-estamos-sos/#:~:text=Assim%20como%20gritava%20Clarice%20Lispector,mejhor%2C%20nós%20negros%20estamos%20sós.&text=ALVES%2C%20Rubem>. Acessado em 28 jan. 2025.

_____. **Prazer: eu sou o vigésimo!** Ribeirão Preto/SP, 2018.

_____. **Precisamos falar sobre Brasil**, Universidade de Brasília, 2020.

_____. **Vida de nego é difícil**, Marília/SP, v. 21.610, 2004.

_____. **'Vida de nego é difícil': com consciência ou não**, Marília/SP, 2009.

_____. **'Vida de nego é difícil' até nos EUA!** Marília/SP, 2008.

PRESIDENTE da Fundação Palmares diz que escravidão foi ‘benéfica’. **Notícias R7 – Brasil**, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/presidente-da-fundacao-palmares-diz-que-escravidao-foi-benefica-27112019/>

RESENDE, Otto Lara. Vista cansada. Recanto das Letras. **Jornal de São Paulo**. 23 de fevereiro de 1992.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (orgs). **Teixeira de Freitas e o direito civil: estudos em homenagem ao bicentenário (1816-2016)**. Belo Horizonte: Initia Via Editora, 2017.

SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça: judiciário e política no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira; SIQUEIRA, Mayara de Carvalho. Pontes de Miranda, um jurista entre duas ditaduras (1937-1979). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico**. Rio de Janeiro, v. 185, n. 495, 2024. pp. 47-75.

SOUZA, Richard Henrique Coatio de. **Escravidão contemporânea**: a escala 6x1 no Brasil – contribuições para a redução da jornada de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Processo, 2024.

VITORELLI, Edilson. O equívoco brasileiro: cotas raciais em concursos públicos. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 271, jan./abr. 2016. pp. 281-315. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/60768/60061>

Submetido em 10.05.2025

Aceito em 15.08.2025